



Número: **0005803-34.2006.8.14.0051**

Data Autuação: **20/05/2022**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **3ª Vara Criminal de Santarém**

Última distribuição : **20/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
CLEONILDO DA SILVA VIANA (REU)	NATALIA PONTES QUINTELA (ADVOGADO) MAURICIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
CLEO DA SILVA VIANA (REU)	NATALIA PONTES QUINTELA (ADVOGADO) MAURICIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA EDUARDA MORAES DE SAO MARCOS (ADVOGADO) NATALIA PONTES QUINTELA (ADVOGADO) HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI (ADVOGADO) AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO)
SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Outros (AUTORIDADE)	
DELEGACIA DE POLICIA DE SANTAREM (AUTORIDADE)	
POLICIA CIENTIFICA DO PARA (AUTORIDADE)	
ODILON DA SILVA FERREIRA (TESTEMUNHA)	
CLÁUDIA REGINA LEÃO PEREIRA (TESTEMUNHA)	
JOHNNY KLAY RIBEIRO ALVES (TESTEMUNHA)	
ROGELIO CEBULISKI (TESTEMUNHA)	
SELVANI DA SILVA PAIXÃO (TESTEMUNHA)	
ODIVAR DA SILVA FERREIRA (VÍTIMA)	
SANDRO DOS SANTOS RIOS (VÍTIMA)	
RODOLFO WILSON DA SILVA LOPES (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
166751627	30/01/2026 09:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

**Processo nº:** 0005803-34.2006.8.14.0051

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Réus:** CLEONILDO DA SILVA VIANA e CLEO DA SILVA VIANA

**Requerente (Petição ID 163492969):** Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Pará (OAB/PA)

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO PARÁ (ID 163492969), por meio de seu Sistema Estadual de Defesa das Prerrogativas, requerendo: (i) habilitação nos autos como *amicus curiae*; (ii) suspensão imediata da exigibilidade da multa e custas atribuídas ao advogado Dr. MAURÍCIO SILVA PEREIRA (OAB/AP 979); e (iii) reconsideração/revogação do ato que aplicou referida sanção pecuniária.

A OAB/PA fundamenta seu pedido, em síntese, na alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.752/2023, que modificou o art. 265 do Código de Processo Penal, afastando a competência judicial para imposição de multa em casos de abandono de processo, e na ausência de nexos causal entre a conduta do advogado e o adiamento da sessão de julgamento ocorrido em 11/12/2025, que teria decorrido da não apresentação do réu preso CLEONILDO DA SILVA VIANA pelo sistema prisional.

É o breve relatório. **DECIDO.**

#### **Da Habilitação como *Amicus Curiae***

A Ordem dos Advogados do Brasil possui legitimidade constitucional para a defesa das prerrogativas de seus inscritos, conforme art. 44, II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A questão debatida nos autos – possibilidade de imposição de sanção pecuniária a advogado pelo Poder Judiciário – possui inequívoca relevância institucional e transcende o interesse individual das partes, justificando a admissão da entidade como *amicus curiae*, em



aplicação analógica autorizada pelo art. 3º do CPP.

### **Da Revogação da Multa**

A análise do pedido de revogação da multa aplicada ao advogado Dr. Maurício Silva Pereira merece acolhimento, porém por fundamento diverso do principal argumento apresentado pela OAB/PA.

Compulsando os autos, verifica-se que a multa foi aplicada com fundamento no art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP, e não com base no art. 265 do CPP. Assim, a Lei nº 14.752/2023, que extinguiu a multa por abandono de processo prevista no referido dispositivo, não seria, *prima facie*, diretamente aplicável ao caso.

Todavia, o exame do **elemento fático** revela circunstância absolutamente determinante para o deslinde da questão. Conforme expressamente consignado na ata da sessão de julgamento realizada em 11/12/2025 (ID 163005747), o adiamento do ato foi deferido em razão de requerimento formulado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, corroborado pelo Ministério Público, **em virtude da não apresentação do réu CLEONILDO DA SILVA VIANA, que se encontra preso no IAPEN de Macapá/AP.**

Ora, se a causa eficiente do adiamento da sessão de julgamento foi a impossibilidade de apresentação do réu custodiado – fato de responsabilidade exclusiva do Estado, por meio do sistema prisional – não há como se imputar ao advogado os ônus decorrentes do evento. A aplicação de sanção pecuniária pressupõe, logicamente, a existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso que se pretende evitar ou punir.

No caso concreto, ainda que se pudesse cogitar de alguma conduta censurável do patrono em momento anterior – aspecto que não cabe aqui aprofundar, ante a orientação de não se revisitar a decisão pretérita –, o fato é que o adiamento da sessão de 11/12/2025 **não decorreu de ação ou omissão atribuível ao advogado**, mas sim de falha do aparato estatal em apresentar o réu preso para o julgamento. Esta circunstância rompe qualquer nexo causal que pudesse justificar a manutenção da sanção.

O próprio documento juntado aos autos (ID 163511103) – Ofício nº 330202.0076.1816.0453-2025 do IAPEN/AP – confirma a existência de impedimentos administrativos para o recambiamento do réu, demonstrando que o fator determinante para a não realização da sessão estava completamente fora da esfera de controle do advogado.

Ademais, registre-se que o espírito da Lei nº 14.752/2023 – ainda que não diretamente aplicável à hipótese por versar sobre fundamento legal diverso – reflete a orientação do legislador no sentido de que eventuais condutas inadequadas de advogados devem ser apuradas e sancionadas pelo órgão de classe competente (OAB), assegurando-se o devido processo legal e o contraditório, e não mediante imposição unilateral de multa pelo Poder Judiciário.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO** os pedidos formulados pela OAB/PA na petição ID 163492969, para:



1. **ADMITIR** a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Pará como *amicus curiae* nestes autos, com atuação **limitada às questões atinentes a prerrogativas da advocacia** e legalidade de sanções impostas a advogados;

2. **REVOGAR** integralmente a multa aplicada ao advogado Dr. MAURÍCIO SILVA PEREIRA (OAB/AP 979), bem como quaisquer custas ou encargos correlatos, ante a inexistência denexo causal entre sua conduta e o adiamento da sessão de julgamento de 11/12/2025, que decorreu de fato imputável exclusivamente ao Estado (não apresentação do réu preso pelo sistema prisional);

3. **DETERMINAR** o cancelamento de eventual guia de recolhimento, certidão de dívida ativa ou qualquer outro lançamento já efetivado em desfavor do advogado em razão da sanção ora revogada, certificando-se nos autos as providências adotadas.

**Sem prejuízo, e considerando a proximidade da sessão de julgamento designada para 12/03/2026, REFORÇO** ao advogado constituído, Dr. MAURÍCIO SILVA PEREIRA (OAB/AP 979), a necessidade de **comparecer presencialmente em plenário** ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar todas as providências cabíveis – tais como substabelecimento de poderes ou contratação de advogado auxiliar – para que, na data da sessão, os acusados tenham sua **defesa exercida de forma plena**, inclusive com a presença física de patrono habilitado no ato.

Consigno, ainda, que **permanece válida a nomeação da Defensoria Pública do Estado do Pará**, já efetivada nos autos, para exercer a defesa técnica dos acusados na hipótese de ausência de advogado particular habilitado na sessão de julgamento, garantindo-se, assim, a observância do princípio constitucional da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, "a", CF/88).

**Por fim, DETERMINO:**

a) O encaminhamento de cópia integral da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**, Relator do **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL nº 0828061-94.2025.8.14.0000**, impetrado pelo advogado Dr. Maurício Silva Pereira contra ato desta Vara Criminal, a título de informações complementares e para ciência da revogação da sanção impugnada;

b) A prestação das informações solicitadas no ID 166670862, no prazo legal, devendo a Secretaria instruir o expediente com cópia desta decisão e demais documentos pertinentes.

Intimem-se as partes, a OAB/PA e a Defensoria Pública do Estado do Pará.

Prossiga-se com as demais providências para a realização da sessão de julgamento designada para 12/03/2026.

Santarém/PA, 30 de janeiro de 2026.

**GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO**

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 002.\*\*\*.\*\*\*-06 em 02/02/2026 22:10:57

Número do documento: 26013009373164600000149447386

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26013009373164600000149447386>

Assinado eletronicamente por: GABRIEL VELOSO DE ARAUJO - 30/01/2026 09:37:31